



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 368, DE 2020

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação da da Nota Técnica nº 1556/2020, da Coordenação Geral de Uniformização de Entendimentos da Controladoria-Geral da União, cuja manifestação interpretativa discorre acerca da Responsabilização Disciplinar de servidores.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

Susta, nos termos dos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação da da Nota Técnica nº 1556/2020, da Coordenação Geral de Uniformização de Entendimentos da Controladoria-Geral da União, cuja manifestação interpretativa discorre acerca da Responsabilização Disciplinar de servidores.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto na Nota Técnica nº 1556/2020, da Coordenação Geral de Uniformização de Entendimentos da Controladoria-Geral da União, que discorre acerca da Responsabilização Disciplinar de servidores.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 29 de julho do corrente ano, a Controladoria-Geral da União editou a Nota Técnica n. 1556/20, que dispõe acerca da responsabilização disciplinar dos servidores.

A nota, alegadamente, cuida de “manifestação interpretativa desta CGUNE quanto ao alcance e conteúdo dos arts. 116, inciso II e 117, inciso V, da Lei nº 8.112/1190, visando, especialmente, promover a justa adequação destes às hipóteses de condutas irregulares de servidores públicos federais pela má utilização dos meios digitais de comunicação *online*.”

Segundo a nota, estes meios incluem aqueles utilizados para reuniões e videoconferências como “*microsoft teams, zoom, google meet*”, assim como redes sociais e meios de comunicação particular e privada, como “*whatsapp, instagram, facebook, twitter, youtube*”.

Além disso, a nota cita “orientações de conscientização” acerca do uso de redes sociais e atribui ao servidor público “o dever de cautela pelo trânsito de suas manifestações por meio de mídias/redes sociais, sob pena de responsabilização”, reforçando que é “obrigação sua primar para que os conteúdos de suas interações sociais, além de não conterem dados sigilosos, não tragam manifestações acerca de assuntos internos, relacionados à sua função ou à sua instituição, **que possam, de alguma maneira, macular a reputação e imagem do seu órgão, bem como de outros servidores**”.

Nota-se com clareza que apesar de se tratar formalmente de Nota Técnica, há, em termos materiais, conteúdo de caráter inequivocamente normativo, fato que permite a incidência de um projeto de decreto legislativo, qual seja, o de sustar os efeitos de normas que extrapolam o poder regulamentar exercido pelo Executivo.

Com relação ao conteúdo da proposta, está-se diante de disposições materialmente normativas que pretendem disciplinar a atuação dos servidores da União, baseadas em uma interpretação particular de dispositivos da Lei 8.112/ 1990, que extrapolam garantias constitucionais e que possuem consequências potencialmente nocivas para a própria Administração Pública Federal, sua transparência, permeabilidade ao controle social e mesmo resiliência frente a comandos inadequados, lesivos aos seus objetivos ou ao interesse público.

É forçoso destacar duas conclusões da referida Nota Técnica, particularmente os itens (a) e (b) do parágrafo 5.1., quais sejam, os de que “a divulgação pelo servidor de opinião acerca de conflitos ou assuntos internos, ou de manifestações críticas ao órgão ao qual pertença, em veículos de comunicação virtuais, são condutas passíveis de apuração disciplinar” e de que “as condutas de servidores que tragam repercussão negativa à imagem e credibilidade de sua instituição, na forma da alínea anterior, caracterizam o

descumprimento do dever de lealdade expresso no art. 116, II, da Lei nº 8.112/90”

É evidente que, ao reputar como passível de apuração disciplinar qualquer manifestação crítica ao órgão ao qual pertença, ou mesmo como descumprimento da Lei 8.112/1990 qualquer conduta do servidor que traga repercussão negativa ao órgão ao qual ela/ele pertença, a Nota Técnica impõe uma conduta que é absolutamente deletéria ao próprio funcionamento da administração pública. Destaque-se que a mera existência do entendimento constante da referida Nota Técnica, ainda que sem qualquer procedimento disciplinar dele decorrente, certamente já implica em uma inibição da manifestação de servidores federais.

Não se pode, em hipótese alguma, admitir que uma Nota Técnica crie um conjunto de normas para servidores que lhes cerceiem o direito constitucionalmente consagrado de livre manifestação do pensamento, sejam limitantes do controle social tão caro em uma sociedade democrática de direito e ainda sejam permeáveis à prática de perseguição política.

Por essa razão, é de rigor a aprovação do presente decreto legislativo para que sejam sustados os efeitos da Nota Técnica nº 1556/2020, materialmente normativa, de modo a evitar a criação de regras anômalas e inconstitucionais a determinados servidores públicos.

Roga-se, portanto, aos nobres pares, a aprovação do presente PDL.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira



SF/20254.71365-85

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>